



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 19/2022, o qual *disciplina o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife*; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 19/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por finalidade disciplinar o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“Lamentavelmente, é de conhecimento de todos a existência de situação de vulnerabilidade temporária das famílias que tiveram seus imóveis atingidos pelas chuvas decorrentes do fenômeno natural “Ondas do Leste”, que provocaram alagamentos e deslizamentos de barreiras e que, no âmbito do Município do Recife, determinou a declaração de situação de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022. Dessa forma, considerando a demanda no Município de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, sobretudo após o evento climático acima citado, faz-se necessário o atendimento do direito à moradia digna com a concessão do benefício de Auxílio-Moradia às famílias vitimadas. Isso porque o Benefício de Auxílio-Moradia constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

norma do art. 203 da CF/88, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.”.

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 06/06/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada no Projeto de Lei em tela, a proposição visa disciplinar o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife, destinado a subsidiar as famílias afetadas pelas chuvas decorrentes do fenômeno natural “Ondas do Leste”, que provocaram alagamentos e deslizamentos de barreiras e que, no âmbito do Município do Recife, determinou a declaração de situação de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022. O referido Auxílio tem por finalidade subsidiar a locação de imóveis, para fins de moradia, das famílias regularmente cadastradas no Cadastro Único que cumpram os requisitos previstos no Projeto de Lei em tela.

É importante salientar, que a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê, em seu artigo 22, a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, a saber:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública."

Tendo em vista a situação de vulnerabilidade social temporária, especialmente após o evento climático acima citado, faz-se necessário o atendimento do direito à moradia digna com a concessão do benefício de Auxílio-Moradia às famílias vitimadas. Isso porque, o Benefício de Auxílio-Moradia constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da CF/88, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

No tocante aos Municípios, o legislador constituinte de 1988, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*

"Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)".





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
[...]*

IV - matéria orçamentária.”

Assim, pode ser observado que os Municípios são autônomos para se organizarem, e tratar de outros assuntos que desejarem, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

Impende salientar, ainda, que a proposta legislativa não acarretará impactos financeiros ao Município, uma vez que, as despesas decorrentes da execução da Lei obedecerão às normas e requisitos da legislação fiscal e orçamentária correspondente. Dessa forma, a referida proposta, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

É importante destacar, que a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, a qual visa garantir direito à moradia digna às famílias que se encontram na situação de vulnerabilidade mencionada. Assim, deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, vejamos:

“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 19/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 19/2022.

Recife, 06 de junho de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 19/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

